

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 382/95 - An. Proc. DE de Piracicaba n°  
193/1610/95  
INTERESSADO: Rodrigo Datti Sudki  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final  
RELATORA: Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
PARECER CEE N° 543/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

**1. RELATÓRIO**

1.1 Aos 06-04-95, o Sr. Fuadi Sudki, pai do aluno Rodrigo Datti Sudki, aluno da 3ª série do 2º grau, da EEPG Monsenhor Jerônimo Gallo, DE de Piracicaba, durante o ano letivo de 1994, dirigindo-se a este Colegiado, interpõe recurso quanto à avaliação final.

1.2 Integram-se aos autos:

- recurso junto à escola, aos 13-12-94;
- manifestação do Conselho de Classe e Série, aos 21-12-94;
- recurso junto à DE de Piracicaba, aos 21-12-94;
- ficha individual do aluno;
- parecer da supervisão e despacho do Sr. Delegado de Ensino, aos 06-01-95;
- pedido de reconsideração endereçado à supervisão da DE de Piracicaba, aos 02-02-95, com novos dados;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 382/95

PARECER CEE Nº 543/95

- manifestação da UE em relação aos novos dados aos 03-02-95, e aos 14-02-95 (nesta última com Planos de Recuperação);

- transcrição da Ata do Conselho de Classe e Série realizada aos 09-03-95;

- nova manifestação da UE, aos 14-03-95, mantendo a retenção;

- novo parecer da supervisão e despacho do Sr. Delegado de Ensino;

1.2 O pleiteante informa que o aluno foi aprovado no vestibular da Faculdade de Engenharia de Piracicaba e entende que:

- "todas as autoridades (escolares) no caso ficaram em dúvida quanto à retenção do recorrente":

- "seu desempenho global foi perfeitamente satisfatório..." e o "aluno apresentou crescimento no seu desempenho".

1.3 A supervisão informa que:

- o aluno não teve acesso aos Períodos de recuperação final, por ter sido retido em cinco componentes curriculares, cumprindo o que dispõe o Inciso III, do Artigo 87 do Regimento Comum das Escolas de 1º e 2º Graus:

"Artigo 87 - Será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 382/95

PARECER CEE N° 543/95

III - o aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento, conceito correspondente às menções "D" ou "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a assiduidade".

- "à vista dos conceitos registrados pelos docentes e o acréscimo de novos dados como o protocolo de convocação para matrícula no 3º grau, o lançamento do conceito errado em Português, conforme o verificado pelo responsável, a discrepância no conceito final em Matemática...", "para dissipar qualquer dúvida e confiante no empenho do aluno, houve por bem oferecer-lhe oportunidade de recuperação em que apresentasse um progresso mínimo que fosse, que justificasse a sua aprovação";

- após o período de recuperação, "analisou globalmente o seu desempenho e verificou que não houve qualquer progresso, exceto em Matemática..."

- "ao aluno não foi sonegado nenhum direito garantido pelo regimento escolar ou que fosse facultado a outros colegas";

- "as normas regimentais foram cumpridas, inclusive foram dadas as oportunidades de recuperação ao final do 2º e 4º bimestres, conforme consta no Plano Diretor da UE";

- "não teve outra alternativa a não ser ratificar, novamente, a decisão da escola".

1.4 A Deliberação CEE n° 03/91, alterada pela Deliberação CEE n° 09/92, dispõe:

PROCESSO CEE Nº 382/95

PARECER CEE Nº 543/95

"Artigo 1º: O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos";

1.4.1 a ficha individual do aluno (fls. 6), discrimina:

DISCIPLINAS	1º B.		2º B.		3º B.		4º B.		Conc. Final
	Conc.	Rec.	Conc.	Rec	Conc.	Rec	Conc.	Rec.	
Português	D	D	D	D	C	-	D	C	D
Inglês	D	C	C	-	D	D	D	D	D
Matemática	D	C	C	-	D	D	B	-	D
Biologia	C	-	E	E	E	E	D	D	D
Física	C	-	C	-	D	-	B	-	C
Química	C	-	B	-	E	C	A	-	C
História	C	-	D	C	D	D	C	-	D
Geografia	B	-	D	C	D	C	B	-	C
Filosofia	C	-	C	-	C	-	C	-	C

Obs.: - Considerando as respectivas recuperações, os 36 conceitos bimestrais acham-se assim distribuídos:

A e B = 5 (13,8%)

A, B e C = 27 (75%)

D e E = 9 (25%)

1.4.2 quanto à discrepância observada pela supervisão no conceito final de Matemática, podemos observar que os conceitos foram: C, C, D, B - D;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 382/95

PARECER CEE Nº 543/95

1.4.3 quanto ao alegado "crescimento no seu desempenho", por parte do pleiteante, destacamos da ficha individual:

DISCIPLINAS	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.
Português	D	D	C	C
Inglês	C	C	D	D
Matemática	C	C	D	B
Biologia	C	E	E	D
História	C	C	D	C

1.4.4 a escola reconheceu que o conceito correto de Português no 4º bimestre é C, após denúncia da mãe à supervisão;

1.4.5 a última manifestação da UE, conclui que "após períodos de estudos" (conforme cronograma oferecido pela supervisão):

- "na disciplina de Matemática o aluno teve desempenho satisfatório";

- "nas demais ... apresenta deficiências (em interpretação e elaboração de textos) ... dificultadoras, não somente para o prosseguimento dos estudos, mas principalmente para seu sucesso como cidadão crítico e participante".

1.5 Quanto à aprovação em concurso vestibular, cabe-nos citar o Parecer CEE nº 522/89, da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli:

PROCESSO CEE Nº 382/95

PARECER CEE Nº 543/95

"A aprovação em vestibular não substitui a conclusão do 2º grau, que é condição básica para ingresso nos cursos superiores. O curso de 2º grau tem objetivos de formação educacional que ultrapassam a aprovação em exame vestibular, se assim não fosse, bastaria, apenas, a freqüência aos cursinhos preparatórios para ingresso nos cursos superiores".

## **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto e mantém-se a avaliação final feita pela EEPSP Monsenhor Jerônimo Gallo em Piracicaba, DE de Piracicaba, referente ao aluno Rodrigo Datti Sudki, da 3ª série do 2º grau, em 1994.

São Paulo, 04 de julho de 1995

a) *Consª Maria Bacchetto*

*Relatora*

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de julho de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*

*Presidente da CESG*

PROCESSO CEE Nº 382/95

PARECER CEE Nº 543/95

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente